



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

3 de junho de 2025

1^a Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0801196-07.2020.8.12.0019 - Ponta Porã

Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan

Apelante : -----

Advogada : Lysian Carolina Valdes (OAB: 7750/MS).

Apelado : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

Advogado : Douglas de Oliveira Santos (OAB: 14666/MS).

Advogado : Pedro Henrique Carlos Vale (OAB: 350533/SP).

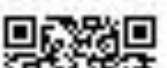
Advogado : Lucas Orsi Abdul Ahad (OAB: 15582/MS).

Advogada : Valquiria Sartorelli Pradebon (OAB: 8276/MS). Advogado : Maria
Julia Krisiaki Batista (OAB: 30110/MS).



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CUMPRIMENTO





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

DE PRECEITO LEGAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS – TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS, LITERO MUSICAIS E AUDIOVISUAIS – APARELHOS (RÁDIO E TELEVISÃO) EM QUARTOS DE HOTEL – DIREITOS AUTORAIS DEVIDOS – TV POR ASSINATURA – *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO – DECOTE DAS COBRANÇAS REALIZADAS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA MP N.º 907/2019 – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A cobrança dos direitos autorais é legítima conforme Tema 1066, do STJ, que firmou entendimento quanto à possibilidade de sua cobrança pelo ECAD em virtude de disponibilização em quarto de hotel, motel e afins, de equipamentos para transmissão de obras musicais ou audiovisuais, mesmo que haja contratação de serviços de TV por assinatura.

A Medida Provisória n.º 907, de novembro de 2019, tornou inexistente a cobrança de direitos autorais pela execução de obras no interior de unidades habitacionais em meio de hospedagem e, portanto, há a impossibilidade de cobrança de direitos autorais durante o período de vigência dessa norma.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1^a Câmara Cível Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 3 de junho de 2025.

Des. Marcelo Câmara Rasslan - Relator(a)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan.

----- interpõe recurso de apelação cível contra sentença proferida pelo Juízo da 3.^a Vara Cível da Comarca de Ponta Porã que, nos autos da ação de cumprimento de preceito legal cumulada com perdas e danos proposta por **Ecad - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição**, julgou procedente o pedido contido na inicial.

Em suas razões recursais às fl. 255-70 sustenta que o quarto de hotel não se enquadra na condição necessária à cobrança do direito autoral, afirmando que disponibiliza apenas aparelhos de TV com assinatura, cujos royalties já foram pagos quando da assinatura junto ao fornecedor desse tipo de transmissão, ou seja, são as operadoras que distribuem o sinal as responsáveis pelas respectivas contribuições ao ECAD.

Pondera que segundo a Lei n.^o 9.610/98, a intenção do legislador foi explícita no sentido de que para a incidência dos direitos autorais faz-se necessária a caracterização da retransmissão, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que é o hóspede quem escolhe o canal ou estação, tratando-se de mera transmissão da obra artística e não retransmissão.

Argumenta que os valores não foram devidamente especificados de modo que se possa identificar quais seriam os autores, quais eram as obras ou de que forma foram reproduzidas pelos hóspedes que usavam os serviços de hotelaria da apelante e, por isso trata-se de uma cobrança sem padrão algum, calculada de forma genérica, abusiva e unilateral, motivo pelo qual a sentença merece reforma.

Assevera que as taxas do ECAD sobre direito autoral em quartos de hotel fora extinta pela Medida Provisória n.^o 907.

Ao final, pede o provimento do recurso, para que seja reconhecido como indevido o pagamento dos direitos autorais pretendidos pelo apelado.

Contrarrazões às fl. 276-86, onde a parte apelada pede o não provimento do recurso.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Houve oposição ao julgamento virtual (296).
É o relatório.

VOTO

O(A) Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan. (Relator)

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ----- contra sentença proferida pelo Juízo da 3.^a Vara Cível da Comarca de Ponta Porã que, nos autos da ação de cumprimento de preceito legal cumulada com perdas e danos proposta por **Ecad - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição**, julgou procedente o pedido contido na inicial, condenando o requerido no pagamento de R\$ 54.750,93 (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), referente às mensalidades em atraso, bem como ao pagamento das mensalidades vencidas no curso do processo, cujos valores deverão ser devidamente corrigidos pelo IGPM/FGV e acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, desde o

vencimento da obrigação/mensalidade.

Pois bem.

Acerca da matéria, veja o que estabelece o legislador constituinte o seguinte:

"Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;"

A Lei n.^o 9.610/98, que regula os direitos autorais, dispõe:

"Art. 28: Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica, e, nos termos do art. 29 do mesmo diploma legal, depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra."



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Por sua vez, o art. 68, *caput*, e §§ 2.º e 3.º, que trata dos direitos autorais, determina:

"Art. 68 Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

(...)

§ 2.º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou litero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3.º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares e clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas hospitalares, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas."

Ao interpretar o mencionado dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da legislação infraconstitucional, consolidou entendimento no sentido de que a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis autoriza a cobrança, pelo ECAD, dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram. Confira-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL E DE REPARAÇÃO DE DANOS. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. APARELHOS (RÁDIO E TELEVISÃO) EM QUARTOS DE HOTEL, MOTEL E AFINS. TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICais, LITEROMUSICais E AUDIOVISUAIS. LEIS N. 9.610/1998 E 11.771/2008.

COMPATIBILIDADE. TV POR ASSINATURA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. PEDIDOS PROCEDENTES. OMISSÕES INEXISTENTES. ESTABELECIMENTO MISTO. POOL HOTELEIRO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Delimitação da controvérsia Possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins. 2. Tese definida para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. "b) "A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, inexistindo bis in idem." 3. Julgamento do caso concreto a) Ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, todas as questões mencionadas pelo recorrente, sendo desnecessário referir-se expressamente a determinados dispositivos legais. b) Caso em que se declara, em tese, ser cabível o pagamento de valores ao ECAD, a título de direitos autorais, em decorrência da disponibilização nos quartos do hotel de equipamentos de rádio e de televisão (TV por assinatura) para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, observados os efeitos da MP n. 907, de 26/11/2019, durante sua vigência. c) Reformado o acórdão recorrido e afastados os respectivos fundamentos, devem os autos retornar ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que sejam apreciadas e decididas, como entender de direito, as demais alegações do apelante não enfrentadas em segundo grau. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp n. 1.870.771/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 30/3/2021.)

Assim, firmou-se a seguinte tese a respeito da questão, submetida ao Tema nº. 1.066, do STJ:

- a) *"A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.*
- b) *A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, inexistindo bis in idem".*

Ademais, as Súmulas n.º 63 e 261, do STJ, são categóricas:

Súmula 63/STJ: são devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais.

Súmula 261/STJ: A cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas, em estabelecimentos hoteleiros, deve ser feita conforme a taxa média de utilização do equipamento, apurada em liquidação.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Portanto, é devida a cobrança dos direitos autorais não recolhidos pelo apelante, inclusive, das mensalidades vincendas, diante do disposto no art. 323, do CPC.

Outrossim, segundo o STJ, o ECAD possui competência para fixar preços, efetuar a cobrança e a distribuição dos direitos autorais, mostrando-se válidos os critérios definidos em seu Regulamento de Arrecadação, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. INTERNET. DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. TECNOLOGIA STREAMING. SIMULCASTING E WEBCASTING. EXECUÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. POSSIBILIDADE. SIMULCASTING. MEIO AUTÔNOMO DE UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. NOVO FATO GERADOR. TABELA DE PREÇOS. FIXAÇÃO PELO ECAD. VALIDADE. (...) 9. Está no âmbito de atuação do ECAD a fixação de critérios para a cobrança dos direitos autorais, que serão definidos no regulamento de arrecadação elaborado e aprovado em Assembleia Geral, composta pelos representantes das associações que o integram, e que contém uma tabela especificada de preços. Inteligência do art. 98 da Lei nº 9.610/1998. 10. Recurso especial provido." (Recurso Especial n.º 1559264/RJ, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 08/02/2017, DJe de 15/02/2017).

Quanto ao ônus da prova, a apelante apenas refutou de forma genérica quais eram as obras ou de que forma foram reproduzidas pelos hóspedes que usavam os serviços de hotelaria, sendo certo que foram devidamente apresentados pelo ECAD os parâmetros de cobrança para HOTÉIS / POUSADAS / MOTÉIS / SIMILARES que perpassam pesquisa do IBOPE de "taxas de ocupações e efetivas utilizações" de acordo com cada região do país, bem como os critérios no caso de cobrança por metragem.

Demais disso, a apelante confirmou em contestação que não tem aparelhos de rádio em seus quartos, mas tão somente TVs com assinatura, que é o que basta para que sejam devidos os direitos de autor, não sendo exigida a prova do efetivo uso de cada equipamento, nos termos da Súmula n.º 261, do STJ.

Há, no entanto, que se considerar os efeitos da Medida Provisória n.º 907, de 26/11/2019, ao caso concreto.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A referida Medida Provisória, de vigência imediata, previu expressamente em seu art. 1.º a impossibilidade de cobrança dos direitos autorais “*no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem*”. Porém, tal vedação não foi aprovada quando da conversão da Medida Provisória na Lei n.º 14.002.

Neste cenário, tem-se que: I) durante o período de vigência da Medida Provisória n.º 907 não há que se falar em indenização por perdas e danos, em razão da expressa previsão de impossibilidade de cobrança dos direitos autorais em unidades habitacionais de hospedagem, e II) nos demais períodos, é devida a indenização por perdas e danos pela ofensa ao direito autoral, em razão de entendimento firmado pelo STJ.

Cumpre ressaltar, inclusive, que no supracitado julgamento do Tema n.º 1066, houve expressa ressalva nesse sentido: “*b) Caso em que se declara, em tese, ser cabível o pagamento de valores ao ECAD, a título de direitos autorais, em decorrência da disponibilização nos quartos do hotel de equipamentos de rádio e de televisão (TV por assinatura) para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, observados os efeitos da MP n. 907, de 26/11/2019, durante sua vigência.*” (REsp n. 1.870.771/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 30/3/2021).

À vista do exposto, a sentença deve ser reformada a fim de excluir o período de vigência da Medida Provisória n.º 907 do cálculo da indenização.

Diante do exposto, **conheço** e dou **parcial provimento** ao recurso, apenas para o fim de excluir o período de vigência da Medida Provisória n.º 907 do cálculo da indenização.

Deixo de majorar os honorários, mantendo-os no importe arbitrado na sentença, tendo em vista a ausência de dupla derrota.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan
Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan.

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des.
Marcelo Câmara Rasslan, Des. Alexandre Branco Pucci e Des. João Maria Lós.

Campo Grande, 3 de junho de 2025.

L